

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1858/80

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Extensão da validade de um certificado de conclusão do antigo curso colegial pela Lei nº 4.024/61, em face da Lei nº 5.692/71

RELATOR : Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 0152/81 - CLN - APROVADO EM 04 / 02 /81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Conservatório Musical "Santa Rossello", de Osasco, dirigiu consulta ao Conselho Estadual de Educação a respeito da vida escolar de Éslí Fonda da Silva que, tendo concluído o Curso de Formação de Professores Primários, em 1969, se matriculou, em 1976, na Escola de 2º Grau do referido Conservatório, Curso Técnico de Música.

Deseja a escola saber se a aluna poderá ser dispensada de disciplinas de Educação Geral, tendo em vista o seu certificado do antigo curso colegial.

Relatando o processo na douda Câmara do Ensino do 2º Grau, o nobre Conselheiro Lionel Corbeil entendeu que a aluna em questão está "isenta de cursar a parte de Educação Geral por ter o certificado de conclusão do 2º Grau".

Discordaram, na Câmara, dessa posição, os ilustres Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e José Augusto Dias, em declaração de voto que, em síntese, sustenta o ponto de vista de que a dispensa de disciplinas, se vier a ser concedida, será sempre de decisão da escola recipiendária, à luz do que dispõe a Deliberação CEE nº 27/78. Por outras palavras, a dispensa não poderá ser automática.

No Conselho Pleno, em face das discussões havidas, resolveu-se ouvir esta Comissão quanto à "extensão da validade de um certificado de conclusão do antigo curso colegial pela Lei nº 4.024/61, em face da Lei nº 5.692/71".

Na Comissão de Legislação e Normas, cabe-me relatar o processo, por designação do seu Presidente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se, em primeiro lugar, de examinar qual a extensão da validade do certificado de conclusão do 2º ciclo (colegial) do antigo ensino médio, previsto na Lei nº 4.024/61, isto é, que direitos estariam assegurados aos seus portadores.

Bem de ver que, desde logo, se pode afirmar que referidos certificados garantem aos seus possuidores o direito de continuar estudos em nível ulterior, obedecidas, é claro, as prescrições legais cabíveis.

Assim, por exemplo, ninguém lhes poderá negar o direito de, classificados em concurso vestibular, efetuarem matrículas em curso superior.

No caso em telá, contudo, aspectos há que exigem especial reflexão. Pretende-se saber se o certificado de conclusão do curso colegial (Lei nº 4.024/61) confere ao seu possuidor, desde logo, sem quaisquer outras exigências, o direito de dispensa das disciplinas da Educação Geral, prevista na Lei nº 5.692/71 para o ensino do 2º Grau.

Vejam, então, o que diz a Lei, em dois artigos ligados diretamente ao assunto e à análise que pretendemos fazer:

"Artigo 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos".

Já o artigo 5º, em seus § 1º, diz:

"Artigo 5º \_\_\_\_\_

§ 1º - Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial".

(os grifos são nossos)

Os dispositivos legais transcritos deixam claro que a educação geral e a formação especial prendera-se aos objetivos propostos para o ensino de 2º grau - não cuidados pela Lei nº 4.024/61 - e quando se fala em predominância, fala-se, ainda uma vez, de partes que se somam para formar um todo, apenas em proporções - que variam no ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau, em face - do direcionamento diverso desses graus de ensino.

Não se descarte a observação de que o artigo 4º nos dá, com extrema clareza, a notícia da peculiaridade de tratamento dado pela Lei ao ensino de 2º grau que o diferencia tanto do antigo curso colegial da Lei nº 4.024/61. Aqui, é importante e neste caso, devem ser atendidos as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, os planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais dos alunos. Tal posição individualiza, por assim dizer, cada curso e cada escola, o que negaria, desde logo, a possibilidade apriorística de uma equivalência absoluta e automática entre os regimes de Leis diversas.

Verifica-se, portanto, do exame das disposições legais e da realidade pedagógica que pretendem regular, ser o ensino de 2º grau um todo, com indiscutível sentido unitário, sem embargo - da divisão entre educação geral e formação especial. Elas, mais que se ajustarem, integram-se num mesmo e único objetivo. Os currículos plenos de que fala a Lei devem ser entendidos como um conjunto harmônico em função dos objetivos que intentem alcançar e de variáveis que, de certa forma, os diferenciam entre si, mantendo, em cada caso, o sentido unitário a que nos referimos.

A situação nova, portanto, instituída pela Lei nº 5.692/71, deve ser apreciada em seu contexto mais amplo, em que - os aspectos legais e pedagógicos estão integrados, aqueles dando a estes a indispensável sustentação.

Por outro lado, o princípio do aproveitamento de estudos, consagrado na doutrina e nas normas em vigor, dá a solução para casos como o que se examina.

A própria Deliberação CEE nº 27/78 versou a matéria e foi clara na posição assumida em face do problema. Nela se afirma que "alunos matriculados em estabelecimento que ministrem habilitação profissional poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de for-

mação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes".

Ora, mesmo para os alunos que hajam concluído o ensino de 2º grau, vale dizer, abrigados pela Lei nº 5.692, mesmo para esses, a dispensa de disciplinas é uma possibilidade e não um direito.

E o artigo 2º da mesma Deliberação afirma que cabe à escola a decisão sobre a dispensa.

Não se poderá negar que o concluinte do curso colegial, ao tempo da Lei nº 4.024/61, há de ter conhecimentos, na área hoje denominada de educação geral, até melhores, quem sabe. E o que aprenderam não está perdido, nem, tampouco, pode ser considerado.

Ocorre, porém, que deve caber à escola que o receber a avaliação dos estudos feitos para determinar em que escala, em que extensão, equivalem aos que hoje integram a parte de educação geral. De tal avaliação, que só a escola pode fazer, em função - das habilitações que oferece, das suas peculiaridades e da sua clientela, decorrerá a dispensa da obrigação de cursar tal ou qual disciplina, total ou parcialmente.

Não há, assim, em nosso entendimento, direito do aluno em ser dispensado das disciplinas de educação geral, ao matricular-se em curso profissionalizante de 2º grau. Poderá, isto sim, requerer à escola que estude o histórico escolar do curso feito anteriormente, para efeito de dispensá-lo de cumprir o que, eventualmente, já cumpriu."

Não será, certamente, o nome da disciplina ou da matéria - como anteriormente se colocava - que dirá da equivalência - pretendida. Importará, isto sim, o exame do programa, do conteúdo programático, para que se possa dizer que, no enfoque do ensino - de 2º grau da Lei nº 5.692/71, os estudos realizados ontem são - de fato equivalentes aos que devem ser cumpridos hoje.

## II - CONCLUSÃO

Aos possuidores de certificados de conclusão do 2º ciclo (colegial) do ensino secundário, previsto na Lei nº 4024/61, que se pretendam matricular em cursos profissionalizantes de 2º grau, regulados pela Lei nº 5.692/71, aplica-se o instituto do

PROCESSO CEE Nº 1858/80 PARECER CEE Nº 0152/81 fls.5

aproveitamento de estudos, a critério da escola recipiendária, para fins de dispensa da obrigação de cursar, total ou parcialmente, disciplinas já cursadas, nos termos da Deliberação CEE nº 27/78.

Sala da Comissão de Legislação e Normas, em 17/12/80

a) Cons.Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
-Relator -

### III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro, com exceção do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio que apresentou DECLARAÇÃO DE VOTO. Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães", Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1980

a) Consº. \_\_\_\_\_,  
Renato Alberto T. Di Dio  
PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Lionel Corbeil, Roberto Bazilli, Renato Alberto T. Di Dio e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

Processo CEE nº 1.858/80 Parecer CEE nº 0152/81  
Interessados Conselho Estadual de Educação  
Assuntos Extensão da validade de um certificado de conclusão do antigo curso colegial pela Lei nº 4.024/61, em face da Lei 5.692/71

VOTO VENCIDO DO CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

Data venis, não posso concordar com o respeitável parecer, pelos seguintes motivos:

1. A consulta refere-se à "extensão da validade de um certificado de conclusão do antigo curso colegial pela Lei nº 4.024/61, em face da Lei nº 5.692/71". Trata-se, pois, de uma questão de direito intertemporal.

2. Ora, o § 3º do art. 153 da Constituição Federal, reproduzido em sua essência pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3. O portador de certificado de conclusão de curso colegial é titular de direito adquirido que não pode ser prejudicado pela lei nova. Se tem educação geral para ingressar em curso superior, é absurdo pretender que não a tenha para cursar uma habilitação profissional de 2º grau.

4. Se a lei não pode ferir o direito adquirido, por muito maior razão não poderá feri-lo uma deliberação do Conselho Estadual, em que procura basear-se o parecer do nobre Consº Moacyr Vaz Guimarães.

5. Em caso de dúvida na interpretação da lei, aplica-se o antigo brocardo "odiosa restringenda, favorabilia amplianda". EM outras palavras, a interpretação favorável ao estudante deve ser ampliada no sentido de não se restringir o direito do possuidor do certificado colegial da Lei nº 4024/61.

6. Só existe uma educação geral. A admissão de dois tipos de educação geral repugna à razão. E o antigo curso colegial propiciava a educação geral por excelência, porque o aluno se dedicava a ela inteiramente. Exigir-se uma complementação dessa educação geral é insustentável por dois motivos: do ponto de vista prático, quem a adquiriu há dez anos só pode tê-la enriquecido com sua experiência de vida; do ponto de vista teórico, uma formação especial não pode exigir um tipo particular de educação geral, o que seria uma contradição, em termos.

7. Está, assim, dispensada das disciplinas de educação geral qualquer aluno que tenha concluído o curso colegial no regime da Lei 4.024/61.

São Paulo, 18 de janeiro de 1981

Renato Alberto T. Di Dio